



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Martinópole		
EMENTA: Emite parecer quanto ao ingresso de criança que, só em dezembro, completará seis anos, na 1ª série do ensino fundamental, face à consulta formulada pela Secretária de Educação, Cultura e Desporto de Martinópole.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07050315-0	PARECER: 0197/2007	APROVADO: 09.04.2007

I – RELATÓRIO

Águida Ferreira Ferro, Secretária de Educação do Município de Martinópole, expõe, para, em seguida, solicitar parecer deste Colegiado sobre o que se segue:

1. antes da publicação da Lei Federal e da Resolução nº 410/2006-CEC, o Município de Martinópole já adotava a prática de matricular crianças no ensino fundamental com seis anos de idade e, às vezes, com seis, inconclusos;
2. com o advento da normatização do ensino fundamental com duração de nove anos, limitando o ingresso da criança no 1º ano, aos seis anos, e não menos do que isso, a Secretaria de Educação local vem sendo pressionada por pais habituados com aquela prática;
3. no presente ano letivo, uma família insiste em matricular seu filho de cinco anos, alcançados em dezembro próximo passado, no primeiro ano, alegando que aquele está apto para acompanhar a turma e solicitando uma avaliação para constatar a competência da criança.

Face ao exposto, a Sra. Secretária solicita que este Conselho se manifeste, à luz da legislação em vigor, especificamente quanto à determinação contida no Art. 7º, da Resolução nº 410/2006.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À luz da legislação não há como ceder às pressões dos pais e antecipar a idade de ingresso da criança no 1º ano do ensino fundamental.

Não só a Resolução deste Conselho Estadual de Educação, mas as duas leis federais nºs. 11.114/2005 e 11.274/2006, que regulamentam a organização de nove anos de duração para o ensino fundamental, I, limitam a idade de ingresso da criança aos seis anos de idade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0197/2007

Mesmo outras duas leis mais antigas e fundamentais, a de nº 9.394/1996 e a de nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, ao tratar do assunto, referiam-se à idade de seis anos.

Atualmente, a educação infantil tem limite aos cinco anos de idade, e o ensino fundamental atende à faixa etária de seis a catorze anos.

A Resolução nº 410/2006-CEC ainda abre um precedente com o seu Artigo 7º, ao permitir que os seis anos se completem até 30 de abril e, mesmo assim, provocou desagrado entre os estudiosos da infância.

A razão para este constrangimento é o risco a que se expõe a criança, até mesmo a de seis anos, de se assustar ou ser desrespeitada com o rótulo de “aluno do ensino fundamental”, partindo do princípio de que o brincar, o imaginar e o criar são da natureza de ser criança. De repente, se uma criança de cinco ou seis anos de idade põe de pernas para o ar uma cadeira para transformá-la em um castelo, uma casa, um trem ou um carro, poderá ser repreendida porque o “programa tem que ser cumprido” ou o regulamento não o permite. E se a criança não conseguir entender a repreensão e insistir com a idéia que se formou no seu imaginário, poderá, outrossim, ser taxada de desobediente e indisciplinada, como costuma acontecer.

A criança tem o direito de ser criança. Lugar de criança de cinco anos é na educação infantil que foi organizada e pensada para que ela sonhe, brinque e seja criança. Até mesmo a de seis anos corre este risco. Mas a lei foi promulgada e quem não a cumpre é transgressor; “fora-da-lei”.

É urgente, pois, que as redes de ensino discutam com os pais estes aspectos do cuidar e educar sem perder de vista a dimensão simbólica do modo de aprender da criança, inclusive da de seis anos.

Não é permitido matricular a criança que concluirá a 1ª série ou 1º ano com cinco anos de idade, a não ser em casos de franca excepcionalidade. Aí, sim, uma avaliação criteriosa e profissionalmente aplicada pela escola poderá constatar o excepcional desenvolvimento da criança, e o Conselho Escolar, e a Congregação de Professores, poderão determinar a sua matrícula no ensino fundamental. Nestes casos, tem-se o amparo do Art. 2º, Inciso IV da Resolução nº 394/2004, que inclui na categoria de alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentam: “notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma Isolada ou combinada”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0197/2007

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responde-se à consulente, Sra. Águida Ferreira Ferro, Secretária de Educação do Município de Martinópolis.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE